

PLURALIDADE SINDICAL OBLÍQUA*

Prof. Amauri Cesar Alves**

1 INTRODUÇÃO

A realidade fática que influenciou a estruturação das regras celetistas sobre as relações coletivas de trabalho no início do século XX não se verifica hodiernamente. Como consequência deve o Estado perceber a nova conformação social e atuar de modo coerente com tal situação, tendo como premissas a construção da justiça e a preservação dos direitos fundamentais do cidadão.

Há quem veja na estrutura positivada sobre o tema sindical no Brasil um entrave ao desenvolvimento das relações capital-trabalho no plano dos fatos. A CLT seria uma barreira de difícil transposição, que se tornaria imbatível em decorrência de uma opção constitucional pela manutenção da estrutura jurídica consagrada no início do século XX, que estabelece, ainda hoje e consoante doutrina dominante, unicidade sindical, representação básica por categoria e contribuição sindical obrigatória (imposto sindical).

A Constituição da República promulgada em 1988 é também um marco para o sindicalismo brasileiro, pois trouxe regras e princípios que devem ser diretamente aplicados às relações coletivas de trabalho. A liberdade sindical preconizada no artigo 8º da Constituição da República, ainda que aprioristicamente condicionada à unicidade, parece ter permitido a proliferação (oblíqua) de sindicatos, por fragmentação da representação, possibilitada por uma compreensão (equivocada) do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a matéria, tema central do presente artigo. O Brasil experimentou crescimento significativo no número de sindicatos em períodos de relevante normatização heterônoma, como nas décadas de 1930-1940 e 1980-1990, o que é aparentemente natural. Nos últimos anos, entretanto, o crescimento foi vertiginoso e muitas vezes desarrazoado, força de uma regulamentação permissiva do Ministério do Trabalho e Emprego sobre as possibilidades de desmembramento e cisão de sindicatos. Também o Poder Judiciário atuou no sentido de tentar equilibrar liberdade sindical com unicidade, mas o fez, majoritariamente, com conceito impróprio, de especialização, o que permitiu a artificial fragmentação de categorias e a pulverização prejudicial da representação. Na prática a fragmentação hoje verificada pode ter sido tolerada por haver uma pressão pró-pluralidade, ainda que não revelada expressamente pelos atores sociais envolvidos. Tal pluralidade sindical oblíqua pode ter sido até mesmo influenciada, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e do Poder Judiciário trabalhista, pela Convenção n. 87 da OIT em seus valores básicos, mas sem que se estabelecessem critérios claros de fixação da representação decorrente de seus princípios. Não se pretende aqui, é claro, a defesa da unicidade sindical, mas a crítica à pluralidade oblíqua, que não consagra a possibilidade de concorrência na

* O presente artigo é uma pequena parte da Tese de Doutorado apresentada pelo autor à PUCMinas.

** Doutor e Mestre em Direito pela PUCMinas. Professor da Universidade Federal de Lavras (UFLA) e da Fundação Pedro Leopoldo (FPL).

base de representação e de definição do sindicato mais representativo para efeito de negociação coletiva.

2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E A PROLIFERAÇÃO DE SINDICATOS

Não obstante a compreensão teórica de prevalência da unicidade sindical no Brasil, a prática, sobretudo após 1988, aponta para uma pluralidade sindical de fato (oblíqua) e nociva, pois sem critérios sobre representatividade e fundada em superespecialização e não em agregação.

A proliferação de sindicatos no Brasil, sobretudo após a Constituição da República de 1988, merece atenção dos pesquisadores sobre o tema sindical, tanto em seu aspecto jurídico como sociopolítico. Possível compreender o atual cenário institucional sobre a criação de sindicatos como um deficiente sistema de regulamentação sem peias, ou de desregulamentação prática. Não se trata, aqui, de reafirmar a unicidade como regra constitucional vigente ou necessária, mas de se estabelecer claramente qual é o sistema adotado pelo Brasil no contexto fático cotidiano das relações sociocoletivas.¹

Segundo a Pesquisa Sindical 2001 do IBGE, o número de sindicatos no Brasil evoluiu até então da seguinte forma, visto o período de fundação, conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Sindicatos, urbanos e rurais, por período de fundação e tipo de sindicato - Brasil, 1930-2001

Grandes Regiões e tipos de sindicato	Sindicatos										
	Total	Período de fundação									
		Até 1930	1931 a 1940	1941 a 1950	1951 a 1960	1961 a 1970	1971 a 1980	1981 a 1990	1991 a 2000	2001	Sem declaração
Brasil	15.961	97	547	814	811	2.533	2.260	4.376	4.212	195	116
Urbanos	10.263	91	537	785	697	628	774	3.366	3.155	144	86
Empregadores	2.758	5	145	374	189	165	245	759	802	34	40
Empregados	6.070	49	314	324	417	340	312	2.233	1.949	97	35
Trab. Autônomos	585	4	15	22	35	61	70	132	230	11	5
Agentes autônomos	62	2	4	7	3	7	3	13	23	-	-

¹ Também não se quer defender a inexistência prática de liberdade sindical no Brasil, nem tampouco a ideia superficial de que apenas a sua consagração possa melhorar ou piorar a atuação do ente coletivo representativo obreiro. Tão importante quanto liberdade sindical efetiva é a igualdade de fato entre os atores sociocoletivos, o que demanda, também, estabilidade no emprego e condições políticas e econômicas de afirmação dessa liberdade com igualdade.

Profissionais liberais	483	6	26	42	22	19	108	165	88	1	6
Trab. Avulsos	305	25	33	16	31	36	36	64	63	1	-
Rurais	5.698	6	10	29	114	1.905	1.486	1.010	1.057	51	30
Empregadores	1.787	6	9	28	106	845	279	235	250	11	18
Empregados	3.911	-	1	1	8	1.060	1.207	775	807	40	12

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Sindical 2001.

(1) "Corresponde à existência de uma quantidade não informada pelo sindicato." IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Sindical 2001.

Percebe-se aumento destacado dos números nos períodos posteriores à significativa normatização heterônoma sobre o sindicato ocorrida nas décadas de 1930 e 1980. No primeiro caso o impacto pode ser imputado à implantação e reprodução do modelo sindical no Brasil no Governo Getúlio Vargas, e no segundo ao período de abertura política democrática que culminou com a promulgação da Constituição de 1988.

Entre 1971 e 1980 houve a fundação de 2.260 sindicatos, número que quase dobrou na década seguinte, quando foram criados 4.376, e se manteve em patamares elevados, 4.212, no período de 1991 a 2000.²

Considerada a data de reconhecimento sindical, os números são os seguintes, trazidos na Tabela 2, seguinte:

Tabela 2 - Sindicatos, urbanos e rurais, por período de reconhecimento e tipo de sindicato - Brasil, 1930-2001

Grandes Regiões e tipos de sindicato	Sindicatos, por período de reconhecimento									
	Total	1931 a 1940	1941 a 1950	1951 a 1960	1961 a 1970	1971 a 1980	1981 a 1990	1991 a 2000	2001	Sem Decl. (1)
Brasil	11.347	41	915	560	2.042	1.803	2.373	2.864	327	422
Urbanos	7.397	41	913	555	517	559	1.709	2.549	279	275
Empregadores	2.161	11	396	150	138	195	385	737	76	73
Empregados	4.266	22	423	338	292	214	1.075	1.575	170	157
Trab. Autônomos	353	2	19	24	46	53	81	94	17	17
Agentes autônomos	51	1	6	2	7	2	8	20	2	3
Profissionais liberais	355	2	42	19	10	69	110	79	8	16

² Não há distinção entre sindicatos de trabalhadores na iniciativa privada e de servidores públicos, que provavelmente tiveram crescimento acelerado posteriormente a 1988.

Trab. Avulsos	211	3	27	22	24	26	50	44	6	9
Rurais	3.950	-	2	5	1.525	1.244	664	315	48	147
Empregadores	1.412	-	1	4	803	220	191	143	12	38
Empregados	2.538	-	1	1	722	1.024	473	172	36	109

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Sindical 2001.

(1) "Corresponde à existência de uma quantidade não informada pelo sindicato." IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Sindical 2001.

O crescimento no número de sindicatos criados não foi correspondente àquele dos reconhecidos nos períodos de 1981 a 1990 e 1991 a 2000, conforme se depreende dos dados acima. O reconhecimento de novas entidades não acompanhou, como visto, os números referentes à sua criação, embora se possam destacar, também aqui, os números expressivos do período 1981 a 2001.

Como visto, em 2001 havia um total de 11.347 sindicatos com registro ativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em um total de 15.961, com a seguinte distribuição geral, conforme Tabela 3:

Tabela 3 - Sindicatos, urbanos e rurais, por condição de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o tipo de sindicato - Brasil, 2001

Tipo de sindicato	Sindicatos		
	Total	Condição de registro junto ao MTE	
		Com registro(1)	Sem registro(2)
Brasil	15.961	11.347	4.614
Urbanos	10.263	7.397	2.866
Empregadores	2.758	2.161	597
Empregados	6.070	4.266	1.804
Trab. Autônomos	585	353	232
Agentes Autônomos	62	51	11
Prof. Liberais	483	355	128
Trab. Avulsos	305	211	94
Rurais	5.698	3.950	1.748
Empregadores	1.787	1.412	375
Empregados	3.911	2.538	1.373

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Sindical 2001.

(1) "Inclui apenas os sindicatos que possuem carta de reconhecimento (carta sindical) ou

registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

(2) "Inclui os sindicatos que possuem apenas registro em cartório e pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Recentemente, em 18/04/2013, havia um total de 14.994 sindicatos com registro ativo (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013), o que revela um crescimento de 32,14% em pouco mais de uma década. No que diz respeito aos sindicatos de empregados (incluídas categorias diferenciadas) com registro ativo, o aumento no período é ainda mais significativo. Eram 4.266 sindicatos com registro ativo em 2001, número que passou para 7.748 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013) em 18/04/2013, aumento expressivo de 81,62%.

É fato que a massa assalariada formal (trabalhadores com vínculo empregatício e registro em CTPS) cresceu também significativamente no período 2002-2013 (referência março, Regiões Metropolitanas). O crescimento foi de 56,95%, passando de 7.944.000 de trabalhadores empregados com carteira assinada para 12.468.000, conforme tabela abaixo, graças sobretudo à política socioeconômica dos governos Lula e Dilma. Importante observar que, no período 2000/2010, segundo Censo Demográfico do IBGE, a taxa de crescimento médio/ano da população brasileira ficou em 1,17%.³

Tabela 4 - População ocupada - empregada - com carteira assinada - RMs 2002 - 2013. (mil)

Data	População ocupada - empregada - com carteira assinada - RMs (mil)
03/2002	7.944
03/2003	8.202
03/2004	8.181
03/2005	8.672
03/2006	8.965
03/2007	9.334
03/2008	10.039
03/2009	10.328
03/2010	11.069
03/2011	11.814
03/2012	12.125
03/2013	12.468

Fonte: IBGE/PME, disponível em www.ipeadata.gov.br

³ "Refere-se à taxa média geométrica de crescimento anual, apresentada em percentual (%). A taxa é calculada para o período 2000/2010 e considera a população de 2010, incluindo a estimada para os domicílios fechados. A população considerada para 2000 foi a recenseada." (IBGE, 2013).

O índice de sindicalização, entretanto, não se alterou significativamente. O percentual de sindicalizados em relação ao total de empregados reduziu dos 18,5% em 2004 para 18,1% dos trabalhadores em 2009, segundo dados do IBGE divulgados pela OIT (GUIMARÃES, 2012). Em 2011 foi mantida a tendência de redução, com 17,2% (IBGE) dos trabalhadores associados a sindicatos, não obstante tenha havido aumento no número absoluto de trabalhadores sindicalizados nas duas últimas décadas (1999/2011), com destaque para o período até 2006.⁴

O aumento substancial do número de sindicatos no Brasil, sobretudo em se tratando de representantes de empregados, é percebido pela doutrina justralhista brasileira, que busca compreender seus efeitos no plano da atuação sindical e do Direito Coletivo do Trabalho enquanto sistema jurídico.

O que há, para o Prof. Georgenor de Sousa Franco Filho (2004, p. 175), é uma pluralidade sindical obliqua, que decorre da multiplicidade de sindicatos existentes no Brasil, pulverizados e enfraquecidos. “São tantos e de tal monta que, às vezes, há dúvida em saber o que afinal estão a representar.”

O Prof. Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 1402) reconhece a existência de um processo de dissolução de categorias que acarreta a pulverização organizativa dos sindicatos e, conseqüentemente, “[...] um cenário de negociações coletivas às vezes extremamente danosas aos trabalhadores, em vista da falta de efetiva representatividade dessas entidades enfraquecidas.”

Carlos Henrique Horn trata da atomização sindical decorrente da alteração no marco regulatório do sindicalismo brasileiro após a Constituição da República promulgada em 1988 e relata a posição do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o tema por ocasião do Fórum Nacional do Trabalho em 2003:

Apesar do elevado grau de dinamismo sindical, o crescimento do número de sindicatos nos últimos anos resultou menos do avanço na organização sindical ou dos serviços prestados pelas entidades de classe e bem mais da fragmentação das já existentes, traduzindo-se numa pulverização que tem enfraquecido tanto a representação de trabalhadores quanto a de empregadores. O contraste entre o crescimento numérico de entidades e o ritmo mais lento da economia, com as já conhecidas pressões sobre o mercado formal de trabalho, indica, portanto, um certo artificialismo da vida sindical brasileira (HORN, 2009, p. 60).

Cristiano Paixão percebe a imensa criatividade dos atores sociais envolvidos na situação posta e conclui:

[...] por meio de práticas sociais, fundam novas entidades, a partir de desmembramentos, especificações ou mesmo fragmentação no interior das categorias, mas procurando

⁴ “Finalmente, em 2007, se iniciam uma desaceleração e queda no crescimento do total de associados, o que repercutiu negativamente na taxa de sindicalização. De fato, entre 2007 e 2011, houve um recuo, em relação a 2006, tanto no número de associados (queda de 547,7 mil pessoas) quanto na taxa de sindicalização - queda de 1,4 ponto percentual. [...] Para concluir, é possível afirmar que o Brasil foi um dos poucos países industrializados em que, ao longo das últimas duas décadas, se observou um crescimento no associativismo sindical. Os sindicatos brasileiros foram, pois, bem-sucedidos no recrutamento de filiados - especialmente entre 2001 e 2006. Entretanto, a partir de então, começaram a aparecer sinais de desaceleração e de reversão da tendência de crescimento.” (PICHLER, 2013).

se manter no marco da unicidade. Para tanto, os atores interpretam e deslocam determinadas categorias previstas na Constituição e nas leis. Isso significa afirmar que não mais existe o sistema de organização sindical implantado ao tempo da entrada em vigor da CLT (PAIXÃO, 2012, p. 53).

O que ocorre hoje é a diluição ou artificial superespecialização da representação sindical, ao contrário do que seria ordinário no contexto de unicidade ou de unidade.⁵

A origem da atual proliferação de sindicatos no Brasil remonta necessariamente ao Texto Constitucional de 1988, que consagrou no mesmo artigo 8º liberdade sindical, unicidade e registro por órgão público, mas vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Em um primeiro momento posterior à promulgação da Constituição da República em 1988, o Ministério do Trabalho não se dava por competente para proceder ao citado registro, pois tal medida seria incompatível com o preceito constitucional de autonomia sindical e caracterizaria interferência e intervenção na organização sindical. Posteriormente criou o Ministério do Trabalho um sistema de Arquivo Sindical, “que só nasceu arquivo para prevenir a reação que o registro poderia trazer”, mas que imediatamente revelou “sinais de incapacidade para preservar o princípio constitucional da unicidade sindical”. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013). A postura do citado Ministério foi alterada após reiteradas decisões do STJ e do STF sobre sua competência para proceder ao registro dos entes sindicais, tendo cuidado a Suprema Corte de ressaltar que não se trata de outorga discricionária do reconhecimento sindical, mas, sim, de simples registro, com o fito único de se garantir a imposição da unicidade sindical (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013). Nesses termos a seguinte decisão do STF:

EMENTA - I - Registro de entidades sindicais: recepção, em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso. 1. Conforme decidido pelo Plenário (MI 144, 28.05.93), “a função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, *si et in quantum*, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho. 2. Recurso extraordinário não conhecido. [...]”
Supremo Tribunal Federal. RE 134.300-1/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicação, disponível em www.stf.jus.br, consulta em 04.09.2013. (BRASIL, 1994).

Em um segundo momento, então, o Ministério do Trabalho passou a compreender sua competência constitucional para o registro sindical, oportunidade em que justificou tal prerrogativa com base em decisões do STJ e do STF, a seguir citadas com base na Instrução Normativa MTb n. 3, de 10.08.1994, em suas “considerações”:

⁵ Poderia haver questionamentos sobre a vigência plena da liberdade sindical no Brasil, vista tal proliferação de sindicatos, como se pluralidade houvesse. Possível concluir, de antemão, negativamente: embora haja proliferação de sindicatos, não se admite sua coexistência (concorrência) em uma mesma base de representação, bem como não há sua organização em estrutura de livre escolha da classe trabalhadora, vinculada que está às regras de agregação celetistas.

[...]

Considerando que a decisão mais abrangente dentro da jurisprudência vitoriosa é a do Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno - no Mandado de Injunção 1.448-SP - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa, em sua segunda parte, estabelece: "II - Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, artigo 8º, I e II): recepção, em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a existência do registro público - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do artigo 8º, I, do texto fundamental, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato: o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trata efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários."

[...]

Considerando que o Acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n. 29-DF, depois de referir-se à "persistência, no campo da legislação de regência das regras legais anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade", proclama a "atribuição residual do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma", com "atuação restrita, no caso, à verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial"; (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 1994).

Na mesma linha as "considerações" lançadas na Instrução Normativa 01, de 17.07.1997 do Ministério do Trabalho:

[...]

Considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no artigo 8º, item I, da Constituição Federal, firmou orientação no sentido de que o registro sindical no Ministério do Trabalho constitui "- ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários" (MI-144/SP, Tribunal Pleno; ADIMC-1121/RS, Tribunal Pleno);

Considerando que o registro sindical é ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário (RE 35875-2/SP; MS 1045-DF);

Considerando que a reiterada jurisprudência fixada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que "o princípio da unicidade não significa exigir apenas um sindicato representativo de categoria profissional, com base territorial limitada, mas, de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional", sendo "vedado ao Estado intervir sobre a conveniência ou oportunidade de desmembramento ou desfiliação."

(RE 74986/SP; RE 40267/SP; RE 38726/RJ; MS-1703/DF) [...]. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 1997.)

Por fim, sobre o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a Súmula n. 677 do STF: "[...] Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade." (BRASIL, 2003).

Parece não haver dúvidas quanto à competência e sobre as limitações decisórias do Ministério do Trabalho e Emprego para o registro sindical. Havendo discordância de qualquer ente sindical com relação à concessão ou não do registro pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a controvérsia é dirimida em primeiro grau de jurisdição pelas Varas do Trabalho (após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004).

Em 10 de agosto de 1994, conforme citado, fixou o Ministério do Trabalho, por sua Instrução Normativa n. 03, regras para registro sindical (transcrição abaixo). Perceptível em tal texto a preocupação em preservar a autonomia sindical em face do Estado no que diz respeito à criação de novos sindicatos, à dissociação de categorias e aos desmembramentos, o que também pode ter contribuído para potencializá-los.⁶

Art. 3º. O pedido de registro de sindicato será instruído com os seguintes documentos, impassíveis de apreciação pelo Ministério do Trabalho:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembleia geral de fundação da entidade, publicado em jornal de comprovada circulação na pretendida base territorial, bem como no Diário Oficial do Estado onde se realizará a assembleia;
 II - ata da assembleia geral a que se refere o inciso anterior;
 III - cópia do estatuto aprovado pela assembleia geral, que deverá conter os elementos necessários à representação pretendida e, em especial:

- a) a categoria ou categorias representadas;
 - b) a base territorial;
 - c) os órgãos da administração, sua composição, duração dos mandatos, regras para a eleição dos seus membros e critérios de substituição;
 - d) fontes de receita e normas de controle das despesas, inclusive prestação de contas.
- § 1º. Para efeito do registro, as profissões liberais são equiparadas a categorias profissionais diferenciadas.

§ 2º. Na hipótese de sindicato a ser formado por dissociação de categorias ou desmembramento de categoria, a assembleia geral reunirá somente os associados integrantes do grupo que pretender constituir o novo sindicato.

[...]

Art. 6º. Protocolizado o requerimento, o pedido de registro será imediatamente publicado no Diário Oficial da União, correndo as despesas por conta do interessado, abrindo-se o prazo de quinze dias para impugnação por sindicato cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente.

Parágrafo único. A impugnação poderá ser também apresentada por qualquer entidade sindical, federação do correspondente grupo ou pela confederação do mesmo plano econômico ou profissional.

Art. 7º. O Ministro de Estado do Trabalho mandará ouvir a Confederação do ramo econômico ou profissional competente envolvido que terá o prazo de 25 dias para opinar sobre os seguintes aspectos:

- a) observância da unicidade sindical;
- b) regularidade e autenticidade da representação. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 1994).

A regra do § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa 03 de 10.08.1994 certamente possibilitou a proliferação prejudicial de sindicatos no Brasil, ao

⁶ A indicação de “restrições” pode ter indicado os caminhos para as dissociações e desmembramentos.

permitir o desmembramento independentemente da vontade da coletividade dos representados. Ora, ouvir em assembleia para desmembramento somente os associados integrantes do grupo que pretende constituir o novo sindicato é o mesmo que dispensar a referida reunião, pois tal regra não contempla debates, embates e soluções harmoniosas que poderiam surgir decorrentes da controvérsia.

De positivo a regra do artigo 7º, que conferia democraticamente (em tese) às Confederações a prerrogativa de zelar pela unicidade sindical e pela regularidade e autenticidade da representação.

A norma acima, transcrita parcialmente, foi revogada pela Instrução Normativa MTb n. 01 de 17/07/1997, que excluiu a regra do citado § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa n. 03 de 10/08/1994 e manteve, em essência, os demais parâmetros anteriores.

A Instrução Normativa n. 01, de 17.07.1997, foi expressamente revogada pela Portaria n. 343, de 04 de maio de 2000, sem pontos relevantes para a presente análise, naquilo que concerne à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o registro sindical.⁷

A Portaria n. 186, de 10 de abril de 2008, revogou a Portaria n. 343/2000 e deu ao Ministério do Trabalho e Emprego maior poder decisório no que diz respeito ao registro sindical de novas entidades, o que ensejou a proliferação sindical mais recente. Os textos normativos anteriores eram no sentido da atuação meramente cadastral/registral do Ministério do Trabalho, deixando as controvérsias quanto ao mérito de eventuais litígios envolvendo desmembramento ou dissociação a cargo do Poder Judiciário, o que demandava maior tempo de análise e ônus para todos os interessados. Nos casos de impugnação aceita pelo Ministério do Trabalho (análise de aspectos formais dos documentos exigidos, regra geral), havia até então a vedação do registro pretendido, com a solução da controvérsia pela via judicial.⁸ O Ministério do Trabalho não analisava o mérito da pretensão, que ficava a cargo do Poder Judiciário.

O novo texto, dentre outras inovações procedimentais, deu ao Secretário de Relações de Trabalho competência para arquivar pedido de impugnação de

⁷ Art. 6º [...]

Parágrafo único. O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do *caput* do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 1994).

⁸ Art. 8º. Findo o prazo a que se refere o § 1º do artigo 7º, o Secretário de Relações do Trabalho terá quinze dias para proceder ao exame de admissibilidade e fazer publicar, no Diário Oficial da União, o despacho de conhecimento, ou não, da impugnação.

§ 1º. O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do *caput* do artigo 6º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação.

§ 2º. No caso de a impugnação ser conhecida, caberá às partes dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Art. 9º. Até que o Secretário de Relações de Trabalho seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro será pré-anotado para o fim exclusivo de precedência. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 1997).

sindicato pretensamente prejudicado pela criação de novo ente representativo em situações importantes, como se infere da regra do artigo 10 da Portaria n. 186 de 2008, o que, na prática, poderia facilitar a obtenção de novos registros:

Art. 10. As impugnações serão submetidas ao procedimento previsto na Seção III deste Capítulo, exceto nos seguintes casos, em que serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise da CGRS:

I - inobservância do prazo previsto no *caput* do art. 9º;

II - ausência de registro sindical do impugnante, exceto se seu pedido de registro ou de alteração estatutária já houver sido publicado no Diário Oficial da União, mesmo que se encontre sobrestado, conforme parágrafo 5º do art. 13;

III - apresentação por diretoria de sindicato com mandato vencido;

IV - inexistência de comprovante de pagamento da taxa de publicação;

V - não coincidência de base territorial e categoria entre impugnante e impugnado;

VI - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato;

VII - na hipótese de desmembramento, que ocorre quando a base territorial do impugnado é menor que a do impugnante, desde que não englobe o município da sede do sindicato impugnante e não haja coincidência de categoria específica;

VIII - na ocorrência de dissociação de categorias ecléticas, similares ou conexas, para a formação de entidade com representação de categoria mais específica.

IX - ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos previstos no art. 9º; e

X - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retificação do pedido da entidade impugnada.

[...]

(MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2008).

Arquivada a impugnação por ato do Secretário de Relações do Trabalho, com análise do mérito da pretensão, o registro era concedido, cabendo ao sindicato prejudicado buscar a preservação de sua base junto ao Poder Judiciário, como se infere da regra do inciso II do artigo 14 da Portaria n. 186/2008:

Art. 14. O registro sindical ou de alteração estatutária será concedido com fundamento em análise técnica da SRT, nas seguintes situações:

[...]

II - arquivamento das impugnações, nos termos do art. 10;

[...]

(MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2008).

Na prática havia a criação de um fato jurídico consistente na criação e registro de nova entidade sindical, o que poderia trazer ao Poder Judiciário dificuldades metajurídicas para dirimir a controvérsia intersindical.

A Portaria n. 186/2008 permitia ao Ministério do Trabalho e Emprego juízo de mérito quanto à análise de coincidência de base territorial, de coincidência de categoria específica e do que viria a ser categoria mais específica. Tais possibilidades, próximas à discricionariedade, permitiram a criação de sindicatos cartorários, sem representação efetiva e incapazes de negociar em benefício dos trabalhadores. Cediço que a disputa das Centrais Sindicais pelo controle do Ministério do Trabalho e Emprego durante os Governos Lula e Dilma teve foco na possibilidade da criação de sindicatos em consonância com seus ideais, quaisquer que sejam eles.

A Portaria n. 186/2008 foi substituída pela Portaria GM/MTE n. 326, de 01.03.2013, no que concerne aos entes representativos de primeiro grau, em aparente tentativa de disciplinar a desordem amplificada em 2008, conforme se depreende de seu texto. Houve a revogação do disposto nos citados incisos V, VII e VIII do artigo 10 da Portaria n. 186/2008, na forma como ali consagrado.

O novo texto sobre registro sindical, atento à proliferação de “sindicatos-fantasma”⁹, exige a apresentação de contrato de trabalho dos dirigentes que pretenderem constituir sindicato, além de determinar que as novas entidades fixem “[...] objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros;” (artigo 3º, VI, “c”) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013). Outro ponto que deve ser destacado diz respeito à necessidade de convocação de assembleia sempre que um sindicato promova junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a impugnação da nova entidade, o que, em tese, permitirá maior debate e publicidade sobre a criação de ente sindical. Nesses termos as regras dos artigos 19 e 27, III, da Portaria GM/MTE n. 326/2013.¹⁰ As decisões de arquivamento sumário da impugnação a cargo do Secretário das Relações de Trabalho perderam parte do caráter discricionário da regra anterior, como se infere:

Art. 18 As impugnações serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise pela CGRS, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do prazo previsto no *caput* do art. 17;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma do art. 17;

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação pelo impugnante;

VI - se o impugnante alegar conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - se apresentada por diretoria de sindicato com mandato vencido, exceto quando, no momento da impugnação, a entidade comprovar ter protocolizado a atualização de

⁹ “O Ministro do Trabalho, Brizola Neto, disse, nesta terça, que pretende criar novas regras para regulamentar o registro sindical. Em sua primeira reunião com lideranças de centrais sindicais, o Ministro foi cobrado a respeito do assunto pelos dirigentes, que afirmam haver uma ‘fábrica de sindicatos’ no País. ‘Queremos acabar com a fábrica de sindicatos fantasmas, sem representatividade’, disse o Ministro, ressaltando que a falta de regras claras sobre a questão enfraquece a legitimidade de sindicatos ‘de lutas históricas’. Somente no ano passado, o Ministério recebeu pedidos para a criação de mais 1,2 mil sindicatos. De acordo com Brizola Neto, existem hoje quase dez mil sindicatos em todo o País.” (BRIZOLA..., 2013).

¹⁰ Art. 19 Nos casos em que a impugnação recair sobre processos de dissociação e desmembramento, a SRT notificará a entidade impugnada para realizar nova assembleia, no prazo máximo de noventa dias da notificação, para ratificar ou não o pedido, cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III e VII do art. 3º, no que couber.

Art. 26 O Secretário de Relações do Trabalho arquivará o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

[...]

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, não realizar a assembleia ou se a categoria não ratificar o desmembramento ou dissociação; [...]. (BRASIL, 2013).

dados de Diretoria, e esta atualização ter sido validada;

VIII - quando o impugnante deixar de apresentar comprovante de pagamento da taxa de publicação; ou

IX - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato.

[...]

(MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2013).

Visto, então, que o Ministério do Trabalho e Emprego teve que lidar diretamente com as contradições constitucionais decorrentes da previsão concomitante de liberdade, autonomia, unicidade e registro sindicais, o que, na prática, acabou por permitir, durante mais de 20 anos, a pluralidade sindical oblíqua.

Ocorre que, recentemente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal parece ter contrariado a jurisprudência consolidada até então, ao fixar a competência do registro sindical pelos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas:

Ementa:

[...]

SINDICATO - EXISTÊNCIA JURÍDICA. O registro versado no inciso I do artigo 8º da Constituição Federal é o civil das pessoas jurídicas, não se podendo cogitar de observância da formalidade presente Poder ou Órgão público, ou seja, o Ministério do Trabalho.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 291.822/RS, relator Ministro Marco Aurélio, disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta em: 04.09.2013. (BRASIL, 2013).

Não obstante tal decisão¹¹, a Súmula n. 677 do STF ainda hoje define a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para o registro sindical. De todo modo e como visto, o Ministério do Trabalho e Emprego tem cuidado do registro sindical para controle da unicidade, embora reconheça também o STF a desnecessidade de submeter tal análise à Comissão de Enquadramento Sindical referida no artigo 576 da CLT:

EMENTA - I - Registro de entidades sindicais: recepção, em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso.

1. Conforme decidido pelo Plenário (MI 144, 28.05.93), “a função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, *si et in quantum*, a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho.

2. Recurso extraordinário não conhecido.

II - Comissão de Enquadramento Sindical: interesse da impetrante na continuidade de seu funcionamento: inexistência:

1. Desde que as atividades de registro sejam retomadas pelo Ministério do Trabalho, pouco importa à impetrante que, internamente, o órgão encarregado de aferir a observância do requisito da unicidade sindical seja, ou não, a Comissão de Enquadramento Sindical.

¹¹ Embora não se confunda personalidade jurídica, advinda do registro civil, com personalidade sindical, decorrente do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a decisão fixada na ementa e reproduzida na íntegra do acórdão parece contrariar a jurisprudência dominante no STF.

[...]

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 134.300-1/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta em: 04.09.2013). (BRASIL, 2013).

Outro instrumento obliquo de proliferação sindical tem sido a regulamentação das mais diversas profissões pelo Estado brasileiro, muitas vezes sem maiores critérios que não sejam meramente políticos e eleitorais. Havia, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego atualizados até abril de 2012¹², 67 profissões regulamentadas¹³, conforme Quadro 04, considerada aqui a norma heterônoma estatal que primeiro regulamentou a profissão:

Quadro 1 - Profissões Regulamentadas, legislação.

PROFISSÃO	Legislação	PROFISSÃO	Legislação
Administrador	Lei 4.769/1965	Jornalista	Decreto-lei 972/1969
Advogado	Lei 8.906/1994	Leiloeiro	Decreto 21.981/1932
Aeronauta	Lei 7.183/1984	Leiloeiro Rural	Lei 4.021/1961
Arquivista e Técnico em Arquivo	Lei 6.546/1978	Massagista	Lei 3.968/1961
Artistas e Técnico em Espetáculos	Lei 6.533/1978	Médico	Lei 3.268/1957
Assistente Social	Lei 8.662/1993	Medicina Veterinária	Lei 5.517/1968
Atleta de Futebol	Lei 6.354/1976	Mototaxista e <i>Motoboy</i>	Lei 12.009/2009
Atuário	Decreto-lei 806/1976	Museólogo	Lei 7.287/1984
Bibliotecário	Lei 4.084/1962	Músico	Lei 3.857/1960
Biomédico	Lei 7.017/1982	Nutricionista	Lei 6.583/1978
Biólogo	Lei 7.017/1982	Oceanógrafo	Lei 11.760/2008
Bombeiro Civil	Lei 11.901/2009	Odontologia	Lei 4.324/1964
Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador	Lei 12.592/2012	Orientador Educacional	Lei 5.564/1968
Contabilista	Decreto-lei 9.295/1946	Pescador Profissional	Decreto-lei 221/1967

¹² Depois de abril de 2012, exemplificativamente, foram publicadas as leis 12.619/2012, que trata da profissão de motorista profissional, e 12.790/2013, que dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante, que não constam do rol do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO).

¹³ Empiricamente é possível perceber número ainda maior do que o trazido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Corretor de Imóveis	Lei 6.530/1978	Peão de Rodeio	Lei 10.220/2001
Corretor de Seguros	Lei 4.594/1964	Psicologia	Lei 4.119/1962
Despachante Aduaneiro	Portaria MTb 209/1980	Publicitário e Agenciador de Propaganda	Lei 4.680/1965
Economista	Lei 1.411/1951	Químico	Lei 2.800/1956
Economista Doméstico	Lei 7.387/1984	Radialista	Lei 6.615/1978
Educação Física	Lei 9.696/1998	Relações Públicas	Lei 5.377/1967
Empregado Doméstico	Lei 5.859/1972	Repentista	Lei 12.198/2010
Enfermagem	Lei 7.498/1986	Representantes Comerciais Autônomos	Lei 4.886/1965
Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo	Lei 5.194/1966	Secretário	Lei 7.377/1985
Engenharia de Segurança	Lei 7.410/1985	Sociólogo	Lei 6.888/1980
Enólogo	Lei 11.476/2007	<i>Sommelier</i>	Lei 12.467/2011
Estatístico	Lei 4.739/1965	Taxista	Lei 12.468/2011
Farmacêutico	Lei 3.820/1960	Técnico em Administração	Lei 4.769/1965
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional	Decreto-lei 938/1969	Técnico em Radiologia	Lei 7.394/1985
Fonoaudiólogo	Lei 6.965/1981	Técnico em Prótese Dentária	Lei 6.710/1979
Garimpeiro	Lei 11.685/2008	Técnico Industrial	Lei 5.524/1968
Geógrafo	Lei 6.664/1979	Tradutor e Intérprete de LIBRAS	Lei 12.319/2010
Geólogo	Lei 4.076/1962	Turismólogo	Lei 12.591/2012
Guardador e Lavador de Veículos	Lei 6.242/1975	Zootecnista	Lei 5.550/1968
Instrutor de Trânsito	Lei 12.302/2010		

Fonte: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Elaborado pelo autor a partir de "Profissões Regulamentadas - Leis, Decretos-leis, Decretos e outros atos

específicos, compilação dos textos, atualização e notas". 7. ed. Atlas 99. Atualização/ Fonte: Setor de Documentação/MTE - Brasília, abril/2012. Disponível em: <www.mte.gov.br>. Consulta em: 28.05.2013.

A regulamentação profissional pela norma heterônoma permite a criação de novos sindicatos de categorias profissionais diferenciadas, que têm em tal especificidade seu principal elemento definidor da agregação sindical, conforme entende DELGADO (2013, p. 1.364) quando trata dos sindicatos por Ofício ou Profissão, que se organizam a partir, "[...] por exemplo, da existência de lei específica regulando o funcionamento da profissão, não prevalecendo, mais, simplesmente, o antigo critério administrativo." Há ainda em tramitação no Congresso Nacional vários Projetos de Lei que pretendem regulamentar profissões, o que abre espaço para uma multiplicidade de novos sindicatos, sem que haja, necessariamente, melhora na representação coletiva.

Tal realidade desafia os analistas do sindicato no Brasil a compreender o alcance prático da regra constitucional de unicidade. José Carlos Arouca, ao tratar da unicidade sindical no Brasil, faz necessária crítica:

A farra ou farsa em que se tornou a criação de sindicatos deve-se, fora de qualquer dúvida, ao estímulo dado pela contribuição sindical e ao apoio decisivo do Ministério do Trabalho dirigido pela aliança CUT/FS ou PT-PDT. No Censo do IBGE de 2001 eram 15.961 sindicatos, 11.354 de trabalhadores; em 2007 pulou para 23.726 entidades, além de 5.529 pedidos de registro em tramitação. Mas, tirando servidores públicos e trabalhadores rurais, os números não revelam a realidade político-social, nada de sindicatos verdadeiramente novos, mas apenas fragmentação com a divisão artificial de trabalhadores já organizados, fora, é claro, absurdos ou pilhérias como o sindicato dos artistas sertanejos ou dos proprietários de cavalos puro sangue de corridas. Aliás, seria um paradoxo a unidade através de sindicato único implicar multiplicidade, inerente ao pluralismo. (AROUCA, 2013, p. 109).

Na prática a fragmentação hoje verificada pode ter sido tolerada por haver uma pressão pró-pluralidade ainda que não revelada expressamente pelos atores sociais envolvidos. Especificamente no que se refere aos sindicatos, provavelmente, tal proliferação tem razão na arrecadação possibilitada pela "contribuição sindical obrigatória". Tal pluralidade sindical oblíqua pode ter sido até mesmo influenciada, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e do Poder Judiciário trabalhista, pela Convenção n. 87 da OIT em seus valores básicos, mas sem que se estabelecessem critérios claros de fixação da representação decorrente de seus princípios.

3 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO QUE CONCERNE À DISPUTA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Visto que a disputa por representação sindical se resolve em diversas situações fáticas com a atuação do Poder Judiciário, que decide principalmente sobre dissociação e desmembramento. Há desde 1988 aparente consenso no sentido de que a especialidade deve dirimir a controvérsia entre os sindicatos envolvidos no litígio. Algumas decisões são consubstanciadas nas regras dos artigos 570 e 571 da CLT, ainda que extinta a Comissão do Enquadramento Sindical no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Também desponta aparente

consenso no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário interferir na vontade dos interessados na organização sindical, especificamente no que diz respeito à cisão e ao desmembramento.

Inicialmente a jurisprudência do TRT da 3ª Região, exemplificativamente:

EMENTA: SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ATIVIDADE ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. A existência de um determinado sindicato não constitui óbice intransponível à formação de outros de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. O desmembramento da categoria em sindicatos visando a uma melhor representação de seus interesses é comum no meio sindical, fruto da autonomia e liberdade garantidas constitucionalmente como também da realidade que se forma pela manifestação dos grupos profissionais e econômicos.

(TRT da 3ª Região; Processo: 01523-2011-013-03-00-4 RO; Data de Publicação: 29.08.2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury; Revisor: Jales Valadão Cardoso; Divulgação: 28.08.2012. DEJT. Página 50. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 05.06.2013.) (BRASIL, 2012).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DESMEMBRAMENTO. Comprovada nos autos a regularidade do edital convocatório e da assembleia que o constituiu, o desmembramento de um Sindicato intermunicipal, que representa a categoria em diversos Municípios, em um novo Sindicato, que venha a representar os trabalhadores de somente um Município, como no caso em tela, não é vedado pela lei. Ao revés, tal prática deve ser até incentivada, mormente, em casos como o da presente controvérsia, onde é óbvio que um ente sindical que vai representar a categoria somente na base de um Município terá muito mais eficácia na sua atuação, do que outro, que tem de dividir suas atenções em 145 cidades.

(TRT da 3ª Região; Processo: 01476-2011-129-03-00-2 RO; Data de Publicação: 10.12.2012; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri; Revisor: Jorge Berg de Mendonça; Divulgação: 07.12.2012. DEJT. Página 256. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 05.06.2013.) (BRASIL, 2012).

EMENTA: LIBERDADE SINDICAL. UNICIDADE. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. A liberdade para a criação de sindicatos esbarra no limite imposto pelo princípio da unicidade sindical, consoante o art. 8º, II, da CR/88, que dispõe que “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.” Todavia, não se pode olvidar de que a regra supra possui exceção, tendo a CLT criado disposição específica sobre a possibilidade de desmembramento, na mesma base territorial, de um sindicato mais amplo em outro que represente mais especificamente a categoria profissional ou econômica (art. 571). Assim como se admite o desmembramento em razão da especificidade da categoria, também é possível o desmembramento sindical geográfico, atuando o novo sindicato em parte do território que antes estava coberto por outro, desde que a base territorial do sindicato originário abranja mais de um município e que seja preservada a unidade mínima territorial na base deste sindicato desmembrado.

(TRT da 3ª Região; Processo: 01008-2011-018-03-00-6 RO; Data de Publicação: 16.03.2012; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado José Marlon de Freitas; Revisor: Convocado Antônio G. de Vasconcelos; Divulgação: 15.03.2012. DEJT. Página 206. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 05.06.2013.) (BRASIL, 2012).

A especificidade ou especialização de categorias, nos termos das decisões citadas, tende à fragmentação da representação coletiva e à consequente fragilização do sindicato frente ao seu contraponto empregador, o que acaba por mitigar a igualdade entre os pactuantes coletivos, que é essencial ao Direito Coletivo do Trabalho. Não obstante tal compreensão, em síntese e exemplificativamente, o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho:

SINDICATO. CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO. BASE TERRITORIAL. LIMITE MÍNIMO. UNICIDADE SINDICAL.

1. É sabido que o princípio da liberdade sindical assegurado pela Constituição da República na cabeça do seu artigo 8º é mitigado pelo princípio da unicidade sindical consagrado no inciso II do mesmo dispositivo. Esse princípio, por sua vez, não afasta a possibilidade de que ocorra o desmembramento de determinado sindicato, que passa a abranger base territorial reduzida em virtude da criação de novo ente sindical, limitando-se o comando constitucional a vedar que a abrangência dos novos sindicatos seja inferior à área de um município. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior do Trabalho.

2. À vista de tais considerações e do registro feito pela Corte de origem, no sentido de que foram preenchidos os requisitos exigidos para o desmembramento - premissa fática intangível, a teor da Súmula n. 126 deste Tribunal Superior -, não se caracteriza a alegada violação do artigo 8º, II, da Constituição da República. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, Processo: AIRR - 540-47.2006.5.13.0003 Data de Julgamento: 17.04.2013, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.04.2013.) (BRASIL, 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESMEMBRAMENTO - REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL. Não há falar em violação do art. 8º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional deixou expresso que a dissociação dos trabalhadores abrangidos pela base territorial representada pelo Sindicato-Autor, criando um novo sindicato, não violou o princípio constitucional da unicidade sindical, porque, no caso dos autos, se trata de desmembramento, e não criação de base sindical de mesmo grau na mesma base territorial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST, Processo: AIRR - 152-67.2010.5.03.0041 Data de Julgamento: 20.03.2013, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.03.2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 29.05.2013.) (BRASIL, 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. LIBERDADE SINDICAL. FEDERAÇÃO. CRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. CRIAÇÃO DE NOVA FEDERAÇÃO COM BASE TERRITORIAL MENOS ABRANGENTE. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

(TST, Processo: AIRR - 94800-85.2008.5.04.0007 Data de Julgamento: 24.04.2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03.05.2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 29.05.2013.) (BRASIL, 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E

ASSISTENCIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A Corte *a quo*, entendendo que o desmembramento de um sindicato em outro mais específico não acarreta ofensa ao princípio da unicidade sindical, e com base no contexto probatório dos autos, concluiu que o SINDIFAST seria o legítimo representante dos empregados da empresa reclamada, por representar categoria mais específica em relação àquela representada pelo Sindicato reclamante. Violações legais e constitucionais não constatadas. Incidência da Súmula n. 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, Processo: AIRR - 34300-28.2008.5.02.0001 Data de Julgamento: 24.04.2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.04.2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 29.05.2013.) (BRASIL, 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA MAIS ESPECÍFICA. A Corte *a quo*, entendendo que o desmembramento de um sindicato em outro mais específico não acarreta ofensa ao princípio da unicidade sindical e considerando as disposições constantes dos estatutos sociais trazidos aos autos, concluiu que o sindicato reclamante (SINDEX) seria o legítimo representante dos empregados rurais da empresa Plantar S.A., por representar categoria mais específica em relação àquela representada pelo sindicato ora oponente. Violações legais e constitucionais e contrariedades a verbetes jurisprudenciais desta Corte não constatadas. Incidência da Súmula n. 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TST, Processo: AIRR - 1499-32.2010.5.03.0140 Data de Julgamento: 13.03.2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15.03.2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 29.05.2013.) (BRASIL, 2013).

RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE SINDICAL GENÉRICA - DESMEMBRAMENTO - CRIAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNICIDADE - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA. É garantia individual assegurada constitucionalmente o direito à liberdade de pensamento, à reunião pacífica, à liberdade associativa e à criação de associações de qualquer natureza, em conformidade com o disposto no art. 5º, IV, XVI, XVII, XVIII e XX, da Constituição da República. Além disso, o próprio art. 8º, *caput*, da Carta Magna assegura a livre associação profissional e sindical. Partindo desse ponto, o princípio da unicidade sindical, estabelecido no art. 8º, II, da Carta Magna, não é absoluto e não resguarda, incondicionalmente, a intangibilidade do sindicato mais antigo, sendo permitida a criação de novos sindicatos por desmembramento da base territorial ou da categoria mais específica, nos termos dos arts. 570 e 571 da CLT. Dessa forma, é absolutamente legítima a criação de novo ente sindical representativo da categoria profissional mais específica em sua base territorial. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST, Processo: RR - 204800-95.2009.5.08.0205 Data de Julgamento: 31.10.2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09.11.2012. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 29.05.2013.) (BRASIL, 2012).

DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. DISSOCIAÇÃO.

1. Sindicato profissional que representa diversos segmentos de trabalhadores na indústria de alimentação. Superveniência de novo sindicato, representativo de um segmento dos trabalhadores do antigo sindicato (trabalhadores nas indústrias de beneficiamento de castanha de caju e amêndoas vegetais).
2. Se sobrevém novo sindicato, que logra obter registro sindical, sem impugnação, no

Ministério do Trabalho, para representar categoria profissional mais específica (art. 8º, inciso II, da CF/88) e, além disso, ultimamente vem celebrando convenções coletivas de trabalho com a categoria econômica, não há por que não lhe reconhecer, com exclusividade, a representatividade da categoria dissociada.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST, Processo: RODC - 179340-16.2002.5.07.0000 Data de Julgamento: 10.03.2005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 01.04.2005. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 29.05.2013.) (BRASIL, 2005).

As decisões do TST parecem contemplar uma liberdade sindical “maior” do que aquela inicialmente preconizada na Constituição da República, pois enfraquecidas as amarras da unicidade, porém “menor” do que aquela prevista na Convenção n. 87 da OIT, pois, ao invés de propiciar unidade de representação, igualdade entre os sujeitos coletivos e melhor capacidade negocial, acarreta a fragmentação da classe trabalhadora em prejuízo de seus interesses.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente de sua 1ª Turma, reconhece a mitigação do princípio da unicidade sindical (embora não admita pluralidade) por força da liberdade de associação (Constituição da República, artigo 5º, XVII) e da liberdade sindical (Constituição da República, artigo 8º), o que justificaria uma maior possibilidade de fracionamento da base de representação sindical, desde que respeitado o limite mínimo do município:

[...] Quanto à matéria de fundo propriamente dita, atendem para a liberdade de associação prevista no inciso XVII do artigo 5º da Constituição Federal. Sendo esta um grande todo, nota-se a mitigação do princípio da unicidade sindical. O artigo 8º da Lei Maior revela livre associação profissional ou sindical e encerra a desnecessidade da autorização do Estado para a criação de sindicato, remetendo ao registro no órgão competente, vedada a interferência e a intervenção do Poder Público. A alusão a registro no órgão competente direciona àquele das pessoas jurídicas e, no acórdão proferido, ficou consignada a ocorrência. No inciso II do citado artigo 8º, apenas há obstáculo ao surgimento do mesmo sindicato em área geográfica representada por município. Então, desde que o novo sindicato seja criado em município diverso, é possível placitá-lo. [...]

(Supremo Tribunal Federal. RE 291.822/RS, Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta em: 04.09.2013.) (BRASIL, 2013).

Em sentido contrário à tese majoritária recente decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PREEXISTENTE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO.

1. O art. 8º, II, da Constituição Federal, ao manter o enquadramento sindical por categoria, profissional ou econômica, impôs condicionante à criação de sindicatos.

2. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, a criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente terá de observar os requisitos impostos pela norma trabalhista (Arts. 570 e 571, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

3. Assim, embora os trabalhadores interessados sejam livres para determinar a base territorial do sindicato, não poderão definir o enquadramento ou escolher a categoria a que pertencem, sobretudo tratando-se de servidores do Poder Judiciário.

4. Os oficiais de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte possuem identidade com os outros servidores públicos que se vinculam ao Poder Judiciário e possuem regime próprio em razão de suas atividades previstas em lei específica.

5. Nesse contexto, o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, ao indeferir o registro postulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Norte, observou o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Carta Magna), que impede a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial e impõe a sindicalização por categoria. Incólumes os arts. 8º, I, da Constituição Federal, 570 e 571, da CLT.

Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST, Processo: RR - 118700-51.2007.5.10.0012 Data de Julgamento: 17.10.2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.10.2012. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 29.05.2013.) (BRASIL, 2012).

Ora, o que se pretende da representação sindical em um contexto de liberdade é o fortalecimento da classe trabalhadora, que, em igualdade de condições negociais com o patrão, possa melhorar os contratos de emprego e a vida dos trabalhadores. Assim, a identidade entre os trabalhadores tende a ser potencializada quanto maior e mais representativa for a categoria, e não o contrário.

A jurisprudência majoritária do STF parece privilegiar a especificidade ou especialização de categorias, ainda que fundamente seus julgados com base em liberdade sindical com unicidade:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PREEXISTENTE. MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO. NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Acolhendo o princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (CF, artigo 8º, I), o legislador constituinte outorgou aos trabalhadores e empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um Município, afastando a competência do Ministério do Trabalho para delimitá-la na forma prevista no artigo 517, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Unicidade sindical. A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando à lei a exigência de autorização estatal para a instituição de sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) a quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas n. 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente a alegação. 3. Artigo 571 c/c o artigo 570, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Possibilidade de cisão do sindicato principal com o objetivo de constituir entidade sindical específica, desde que observados os requisitos impostos pela norma trabalhista. 3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal não mais prevalecem as restrições previstas na CLT. 4. Criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente. Verificação da regular decisão tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município. Reexame de provas. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido.

(STF, 2ª Turma, RE 207910, AgR/SP, julgamento em 17.04.1998, Relator Min. Maurício Corrêa, publicação 26.06.1998. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta em: 06.06.2013.) (BRASIL, 1998).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO - INVIABILIDADE. Tratando-se de interposição de recurso extraordinário a partir de alegada ofensa à Carta Política da República, descabe cogitar do conhecimento e desprovemento. Verificada a transgressão, a hipótese sugere a ultrapassagem da preliminar e o provimento. Uma vez afastada, caminha-se, simplesmente, para a declaração de não-conhecimento. SINDICATO X ASSOCIAÇÃO - UNICIDADE. Não se há de confundir a liberdade de associação, prevista de forma geral no inciso XVII do rol das garantias constitucionais, com a criação, em si, de sindicato. O critério da especificidade direciona à observação do disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, no que agasalhada a unicidade sindical de forma mitigada, ou seja, considerada a área de atuação, nunca inferior à de um município. Superposição inconstitucional, considerados os sindicatos dos empregados em empresas de prestação de serviços, colocação e administração, de mão de obra, trabalho temporário, leitura de medidores e de entrega de avisos do Estado de São Paulo (primitivo) e o dos trabalhadores temporários e em serviços terceirizados do Estado de São Paulo. (STF, 2ª Turma, Processo RE 207858/SP, julgamento em 27.10.1998, Relator Ministro Marco Aurélio, publicação em 14.05.1999. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 06.06.2013.) (BRASIL, 1998).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, RE 573533 AgR/SP, julgamento em 14.02.2012, relator Ministro Ayres Britto, publicação em 19.03.2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta em: 06.06.2013.) (BRASIL, 2012).

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - LIBERDADE - BASE TERRITORIAL. Uma vez respeitada a unicidade quanto a certa base territorial, descabe impor exigências incompatíveis com a liberdade de associação. Óptica prevalecente, a uma só voz, considerado o voto do relator, lastreado no parecer da Procuradoria-Geral da República. Redação do acórdão por vogal ante a aposentadoria do relator, Ministro Carlos Velloso. (STF, Tribunal Pleno, RMS 21053/SP, julgamento em 24.11.2010, Relator Min. Carlos Velloso, publicação em 24.03.2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta em: 06.06.2013.) (BRASIL, 2010).

I. Sindicato: unicidade e desmembramento. 1. O princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II, da Constituição) não garante por si só ao sindicato a intangibilidade de sua base territorial: ao contrário, a jurisprudência do STF está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, por deliberação dos partícipes da fundação deste, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior à de um município (v.g., MS 21.080, Rezek, DJ 1º.10.93; RE 191.231, Pertence, DJ 06.08.99; RE 153.534; Velloso, DJ 11.06.99; AgRgRE 207.910, Maurício, DJ 4.12.98; RE 207.780, Galvão, DJ 17.10.97; RE 180222, Galvão, DJ 29.08.00). 2. No caso, o Tribunal a *quo* assentou que não houve superposição sindical total, mas apenas um desmembramento que originou novas organizações sindicais regionais cuja área de atuação é menor do que a do agravante, o que não ofende a garantia constitucional da unicidade. II. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356.

(STF, 1ª Turma, RE 154250 AgR/SP, julgamento em 15.05.2007, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicação em 08.06.2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 06.06.2013. (BRASIL, 2007).

A preocupação do STF parece ser preservar concomitantemente os princípios de liberdade sindical e unicidade na base territorial mínima de um município, o que acaba por possibilitar fragmentações da representação em um cenário de liberdade sem preocupação com igualdade negocial e com a preservação da força da maioria.

Ora, se não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Poder Judiciário interferir na vontade da classe trabalhadora¹⁴ sobre sua organização coletiva, sobretudo no que concerne às cisões e desmembramentos, e se o critério da especialidade parece ser majoritário, então não há limites à criatividade humana para a formação de novos sindicatos no Brasil e consagrada está, portanto, a pluralidade sindical oblíqua.¹⁵

Em sentido oposto ao da corrente majoritária, recente decisão da 3ª Turma do TST, da lavra do Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, paradigmática por afirmar o princípio da agregação em sentido contrário ao da especificidade para se fixar a representação e, principalmente, por se referir ao sindicato mais representativo:

[...]

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR SINTHORESP. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio civilista da especificidade, em contraponto ao princípio da agregação, deve ser reformada a decisão regional. Isso porque deve ser identificado como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de mais antigo, que na hipótese é o SINTHORESP, de 1941, em contraponto ao SINDIFAST, de 2000, invocado pelo Regional. Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor

¹⁴ Há ainda controvérsia sobre a extensão da Assembleia de fundação de novo sindicato: se deve se restringir aos imediatamente impactados pelo novo ente ou se toda a categoria deve se reunir para decidir, parecendo ser majoritário o primeiro entendimento, ainda que equivocado, *data maxima venia*.

¹⁵ Poderia haver questionamentos sobre a vigência plena da liberdade sindical no Brasil, vista tal proliferação de sindicatos como se pluralidade houvesse. Possível concluir, de antemão, negativamente: embora haja proliferação de sindicatos, não se admite sua coexistência (concorrência) em uma mesma base de representação, bem como não há sua organização em estrutura de livre escolha da classe trabalhadora, vinculada que está às regras de agregação celetistas.

realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II, CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI, CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST. RR - 260400-74.2009.5.02.0074. Data de Julgamento: 29.05.2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07.06.2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Consulta em: 07.06.2013.) (BRASIL, 2013).

A decisão citada é emblemática ao afirmar a liberdade sindical condicionada à ampliação da representação sindical, e não à sua fragmentação, além de consagrar no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro o princípio da agregação, em oposição ao da especificidade, e a ideia de sindicato mais representativo.

Percebe-se, em síntese, a preocupação do Poder Judiciário, compreensível, em preservar as estruturas sindicais consagradas no Brasil desde a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), não obstante sejam perceptíveis as transformações sociais, econômicas, políticas e principalmente normativas (regras e princípios constitucionais) posteriores. A unicidade sindical serviu aos interesses do Estado brasileiro enquanto pretendeu controlar a classe trabalhadora no sistema corporativista, bem como favoreceu trabalhadores e empregadores em um momento posterior de tentativa de unidade de classes. Hoje, como visto, dada a especificidade ou especialização e presente a pluralidade sindical oblíqua, a unicidade perde razão de ser a cada dia, pois não consegue unir a classe trabalhadora, que se fragmenta com respaldo do Ministério do Trabalho e Emprego, e impede a implementação de uma liberdade sindical mais efetiva, que consagre igualdade negocial, autonomia sindical e representação decente.

Diante do exposto é necessária uma releitura dos conceitos de agregação do trabalhador ao sindicato, vistas a pluralidade sindical oblíqua e a liberdade sindical que se esperam possíveis no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AROUCA, José Carlos. *Organização sindical no Brasil: passado - presente - futuro(?)*. São Paulo: LTr, 2013.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Organização sindical*. In: FREDIANI, Yone; ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Relações de direito coletivo Brasil-Itália*. São Paulo: LTr, 2004.
- GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação*. Brasília: OIT, 2012.
- HORN, Carlos Henrique. A crescente atomização sindical no Brasil: continuidades e singularidades. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009.
- PAIXÃO, Cristiano. A Convenção 87 da OIT no direito brasileiro: caminhos para sua vigência a partir da Constituição de 1988. *Revista do TST*. Vol. 78, n. 2, abr./jun. 2012.